



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 3841/18
Fls. 01
Recu.

LIDO EM SESSÃO DE 07/08/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 167/2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Acrescenta alínea 'd' no inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município".

Atualmente, nos terrenos com aclave ou declive a legislação de regência (Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, permite tão-somente que tal espaço seja utilizado para garagem, o que gera um custo alto para ser aproveitado apenas como garagem.

De forma que a presente medida vem melhor equacionar essa questão, já que prevê o melhor aproveitamento desse espaço dando ao proprietário opção para utilizá-lo como escritório, banheiro ou dependência de lazer.

Com efeito, a medida proposta estabelece que quando o terreno apresentar aclave ou declive acentuado na proporção mínima de 10% (dez por cento) em relação ao nível mediano da via pública junto à testada principal do lote, em projetos de habitação unifamiliar, poderá ser liberada a construção exclusivamente para fins de garagem, escritório, banheiro e dependência de lazer, tal como salão de jogos, brinquedoteca e academia, sendo esta desconsiderada do gabarito da zona onde se situa o imóvel.

PROJETO DE LEI

Nº 167/18



C.M.M.
Proc. Nº 3841/18
Fls. 02
Recp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, que agrega valor ao dimensionamento da propriedade, permitindo uma expansão da sua utilização, sem ferir as normas edilícias, com a decorrente melhoria da qualidade de vida à população Valinhense, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 26 de julho de 2018.

[Signature]
Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

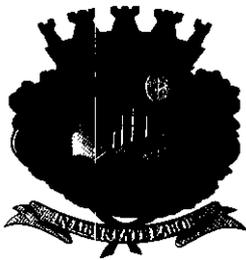
Nº do Processo: 3841/2018

Data: 06/08/2018

Projeto de Lei n.º 167/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Acrescenta alínea d' no inciso LI do artigo 2.º da Lei n.º 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 167/18

Acrescenta alínea 'd' no inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescentada alínea 'd' no inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186 de 10 de outubro de 2007 que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município, para vigorar com a redação seguinte.

Art. 2º. (...)

LI. (...)

a. (...)

b. (...)

c. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3841, 18
Fls. 04
Sess. X

d. quando o terreno apresentar aclive ou declive acentuado na proporção mínima de 10% (dez por cento) em relação ao nível mediano da via pública junto à testada principal do lote, em projeto de habitação unifamiliar, poderá ser liberada a construção exclusivamente para fins de garagem, escritório, banheiro e dependência de lazer, tal como salão de jogos, brinquedoteca e academia, sendo esta área desconsiderada do gabarito da zona onde se situa o imóvel.

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3841/18

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 07 de agosto de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

08/agosto/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6155/18
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº _____
Fls. 07
Resp. _____

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 167 / 18

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 167/2018

“Altera o inciso XXIX e acrescenta alínea ‘d’ no inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município”

LIDO EM SESSÃO DE 11/12/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente

Israel S. ...
Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso substitutivo ao projeto de lei nº 167/2018 que **“Altera o inciso XXIX e acresce alínea ‘d’ ao inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município”**.

Atualmente, nos terrenos com acrive ou declive a legislação de regência (Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007), permite tão-somente que tal espaço seja utilizado para garagem, o que gera um custo alto para que a construção a ser edificada sobre o terreno seja ela conformada e adequada apenas como garagem.

6052/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

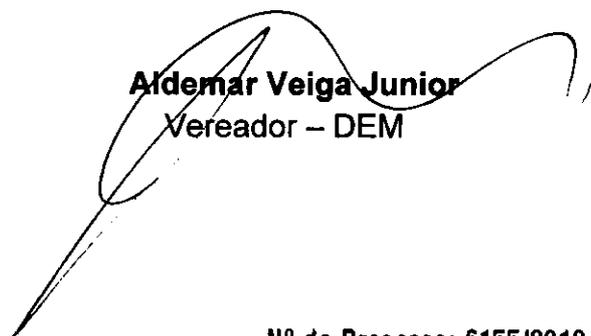
C.M.V. Proc. Nº 6155/18
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 3841, 18
Fls. 08
Resp. _____

De forma que a presente medida vem melhor equacionar essa questão, já que prevê o melhor aproveitamento desse espaço dando ao proprietário opção para utilizá-lo como banheiro, escritório, salão de jogos, brinquedoteca, academia e despensa.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, que agrega valor ao dimensionamento da propriedade, permitindo uma expansão da sua utilização, sem ferir as normas edilícias, com a decorrente melhoria da qualidade de vida à população Valinhense, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 10 de dezembro de 2018.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

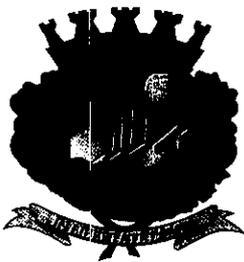
Nº do Processo: 6155/2018

Data: 10/12/2018

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 167/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera o inciso XXIX e acrescenta alínea d' no inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6155/18
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 3849, 18
Fls. 09
Resp. _____

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 167/2018

“Altera o inciso XXIX e acresce alínea ‘d’ ao inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É alterado o inciso XXIX e acrescida alínea “d” ao inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município, na conformidade seguinte.

Art. 2º. (...)

(...)

XXIX. GARAGEM: construção destinada à guarda de veículo, sendo que, quando o terreno apresentar acentuado na proporção mínima de 10% (dez por cento) em relação ao nível mediano do logradouro público junto à testada principal do lote, em projeto de habitação unifamiliar, poderá ser liberada a construção para fins de garagem, podendo, entretanto, tal espaço ser aproveitado também para banheiro, escritório, salão de jogos, brinquedoteca, academia e despensa, desde que a construção seja situada ao nível da rua, sendo esta área desconsiderada do gabarito da zona onde se situa o imóvel;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

C.M.V. _____
Proc. Nº 6155, 18
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 3849, 18
Fls. 10
Resp. _____

LI. (...)

a. (...)

b. (...)

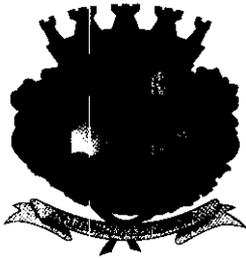
c. (...)

d. quando utilizada como banheiro, escritório, salão de jogos, brinquedoteca, academia e dispensa sua área será computada no Índice de Aproveitamento, não estando dispensada da Taxa de Ocupação e não sendo exigidos os afastamentos mínimos das laterais e fundo, exigidos para o pavimento térreo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

Orestes Previtalo Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6155, 18
Proc. Nº 05
Fls. 05
Resp. 0

C.M.V. 3891, 18
Proc. Nº 11
Fls. 11
Resp. 0

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 167/2018

Ementa do Projeto: Altera o inciso XXIX e acrescenta alínea 'd' no inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11, 12, 13

PRESIDENTE

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6155, 18
Proc. Nº _____
Fls. 06
Resp. _____

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº _____
Fls. 12
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 167/2018

Ementa do Projeto: Altera o inciso XXIX e acrescenta alínea 'd' no inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação dá o seu
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18
PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)

PRESIDENTE



C.M.V. _____
Proc. Nº 3841, 18
Fls. 13
Resp. (11)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUÍDO

PARA ORDEM DO DIA DE 11, 12, 13

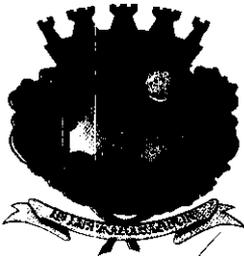
PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 11, 12, 13
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Ismael Soares
Presidente

Segue Autógrafo nº 180 18

Dr. André C. Meichert
Diretor Legislativo



C.M.V. 3841 18
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 167/18 - Substitutivo - Autógrafo nº 180/18 - Proc. nº 3.841/18 - CMV

LEI Nº

Altera o inciso XXIX e acresce alínea "d" ao inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que "dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município".

Recebido

13 DEZ 2018

09 : 00

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É alterado o inciso XXIX e acrescida alínea "d" ao inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que "dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município", na conformidade seguinte:

"Art. 2º. (...)

(...)

XXIX. GARAGEM: construção destinada à guarda de veículo, sendo que, quando o terreno apresentar aclive acentuado na proporção mínima de 10% (dez por cento) em relação ao nível mediano do logradouro público junto à testada principal do lote, em projeto de habitação unifamiliar, poderá ser liberada a construção para fins de garagem, podendo, entretanto, tal espaço ser aproveitado também para banheiro, escritório, salão de jogos, brinquedoteca, academia e despensa, desde que a construção seja situada ao nível da rua, sendo esta área desconsiderada do gabarito da zona onde se situa o imóvel;

(...)



C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 167/18 - Substitutivo - Autógrafo nº 180/18 - Proc. nº 3.841/18 - CMV

fl. 02

- LI. (...)
- a. (...)
 - b. (...)
 - c. (...)
 - d. quando utilizada como banheiro, escritório, salão de jogos, brinquedoteca, academia e despensa sua área será computada no Índice de Aproveitamento, não estando dispensada da Taxa de Ocupação e não sendo exigidos os afastamentos mínimos das laterais e fundo, exigidos para o pavimento térreo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de dezembro de 2018.**


**Israel Scarpinato
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**



MENSAGEM Nº 003/2019

VETO nº 03
ao P.L. nº 167/18.

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Presidente


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 167/2018**, que *“altera o inciso XXIX e acresce alínea ‘d’ ao inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que ‘dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município’*”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 180/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.616/2018-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 167/2018, que – sem dúvida – provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância da alteração proposta pelo referido Projeto de Lei.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Assim, por não deter corpo técnico capacitado em seu quadro de servidores, este tipo de Projeto de Lei não pode ter sua iniciativa no seio do Poder Legislativo.



II.B. DA ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO

Compete ao Município, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal: **“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”**. (art. 30, VIII). Em simetria a este preceito constitucional maior, estão a Constituição Paulista (arts. 180 e 181) e a Lei Orgânica do Município (art. 5º, IX e XXVI e art. 6º VI e VII), que a seguir transcrevemos:

“Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Constituição Paulista:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;



III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.



Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

...

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

...

XXVI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e definir sua política de desenvolvimento urbano.

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

...

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Segundo renomado mestre administrativista, o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., pág. 517), *“As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da **ordenação espacial**, que se consubstancia no **plano***



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 07119
Fls. 06
Resp. _____

diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até edificações particulares nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares.”.

C.M.V. 3841 18
Proc. Nº _____
Fls. 22
Resp. _____

Portanto, cumpre, assentar que ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo correspondem funções específicas e separadas.

Neste sentido, cumpre asseverar que as disposições emergentes do art. 179, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, estabelecem expressamente:

“Artigo 179 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único – O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;

II – órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental.”

Assim, consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Curso de Direito Constitucional”, ed. Saraiva, fls. 137, “nenhum poder tem o direito de delegar atribuições



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 071/19
Fls. 07
Resp. _____

porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: **delegas potestas delegari nom potest**".

C.M.V. _____
Proc. Nº 3841, 18
Fls. 23
Resp. _____

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a competência para tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, devendo ser exercitada e manuseada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, através de técnicos competentes, que o Poder Legislativo não detém em seu quadro de servidores.

O Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, altera e acrescenta dispositivo à Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 4.186/2007, em seu art. 2º, XXIX, na medida em que, introduz destinações ao espaço pela Lei autorizada para construção de **garagem** e acrescenta a alínea "d" ao referido dispositivo legal.

A ampliação do espaço destinado à garagem para que possa ser aproveitado também como banheiro, escritório, salão de jogos, brinquedoteca, academia e despensa, não sendo exigidos os afastamentos mínimos das laterais e fundo, exigidos para o pavimento térreo, como autorizado pelo Projeto de Lei, ora VETADO TOTALMENTE, fere de forma irrefutável toda a legislação contida no bojo desta Mensagem, que assegura, além de tantos outros direitos, um que é, como não poderia deixar de ser, preocupação precípua do Poder Executivo Municipal, a saúde pública.

Por este motivo os compartimentos que são autorizados à construção nestas condições, podem ser utilizados exclusivamente como garagens, a medida aprovada e ora VETADA amplia o seu uso e ainda permite a supressão dos afastamentos laterais e de fundos de lotes, prejudicando a salubridade dessas construções e permitindo a aplicação de uso em que as pessoas permanecem maior tempo no seu interior.

Cabe ressaltar, neste íterim, que os limites de afastamento a serem respeitados nas laterais e fundos das construções garantem que o imóvel disponha de insolação e ventilação mínimas necessárias à garantia da saúde individual e pública dos habitantes do



Município, motivo pelo qual as disposições do Projeto de Lei que visem afastar estes limites encontram-se eivadas de vício insanável.

Cabe ainda salientar, que encontram-se em curso os procedimentos necessários à modernização do Plano Diretor III, que trata-se do principal instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida no Município. A Administração Pública têm realizado encontros com a coletividade, visando a coleta de propostas da população, entidades de classe e setores representativos da sociedade, os debates têm abrangido todos os aspectos ambientais e de saneamento básico, mobilidade urbana e política habitacional, desenvolvimento do turismo e ecoturismo, entre tantos outros temas.

O Plano Diretor organiza o crescimento e o desenvolvimento de Valinhos, nas áreas urbana e rural, garantindo avanço social, o Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, suplanta etapas na medida em que não é analisado pela coletividade e pelos órgãos ambientais, ou seja, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

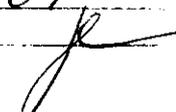
Tal análise seria possível, somente se houvesse à disposição no Poder Legislativo, equipe técnica competente, o que não é o caso, tendo em vista que inexistente competência atribuída àquele Poder para tanto, conforme retro explanado.

II.C. DA LEI FEDERAL Nº 10.257/01 (ESTATUTO DA CIDADE)

O Projeto de Lei, ora VETADO TOTALMENTE, possui características de alteração do zoneamento que devem ser analisadas sob o prisma dos ditames da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *"regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências"*, determina em seu artigo 2º:



PREFEITURA DE VALINHOS

Proc. Nº 071/19
Fls. 09
Resp. 

“Artigo 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº
Fls. 75
Resp. 

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

...

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 071/19
Fls. 10
Resp. _____

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

C.M.V. _____
Proc. Nº 3841, 18
Fls. 26
Resp. _____

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanas;

g) a poluição e a degradação ambiental;”.

Alguns dos mais importantes dispositivos da legislação federal foram transgredidos na formulação do Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE. A gestão democrática – através da participação da população – foi simplesmente esquecida, incorrendo-se em ilegalidade latente.

Em consonância com o **Capítulo III** da Lei Federal nº 10.257/01, a participação da comunidade e a publicidade dos atos que permeiam a formulação da legislação que implementa o Plano Diretor no Município é fundamental:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 07/19
Fls. _____
Resp. _____

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

C.M.V. 3841/18
Proc. Nº _____
Fls. 27
Resp. _____

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”.
(grifamos)

O fato do Vereador autor dispor sobre situação que deve ser discutida amplamente pelos diversos setores da comunidade, antes de sua transformação em norma impositiva, sem dar qualquer publicidade ou chance de participação à comunidade, traz vício insanável ao Projeto de Lei.

Os estudos necessários deveriam ser realizados mediante a observância das normas legais vigentes, com o devido



atendimento ainda daquelas pertinentes ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

II.D. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, que pretende dispor sobre a alterações na Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Administração Municipal, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.

Com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei, ora VETADO TOTALMENTE, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, tendo em vista que os dispositivos do Projeto de Lei referido cria regras e estabelece objetivos a serem cumpridos por aquela pasta administrativa, devendo ser posteriormente fiscalizados pelas diversas áreas técnicas ligadas aquela Secretaria.

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

“LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



...

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".



II.E. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

É correto afirmar que a realização destes serviços públicos denota a cobrança de taxas, que devem ser definidas mediante os cálculos necessários à compensação das despesas realizadas na prestação dos serviços públicos.



Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, envolvendo as suas áreas técnicas, já que referida Pasta teria que adequar e alterar seus procedimentos para emitir autorizações, realizar serviços e proceder as fiscalizações necessárias ao cumprimento das especificidades presentes no Projeto de Lei.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Ademais, o Projeto de Lei ora VETADO NA SUA TOTALIDADE **ofende** os artigos 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº 33
Fls. 17
Resp. 



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. 07, 19
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. 

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 071/19
Fls. 18
Data: _____

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 167/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

C.M.V. 3841
Proc. Nº 18
Fls. 34
Resp. (1)

Valinhos, 04 de janeiro de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 7/2019

Data: 08/01/2019

Veto n.º 3/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 167/2018, que altera o inciso XXIX e acresce alínea d' ao inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município, de autoria do vereador Veiga, Mans 03/19

À

Sua Excelência, o senhor

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/PMB/pmb)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 07, 19
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. (D)

C.M.V. 3541, 18
Proc. Nº
Fls. 33
Resp. (D)

Parecer DJ nº 46 /2019

Assunto: Veto nº 03/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 167/18 - "Altera o inciso XXIX e acresce alínea 'd' ao inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município"

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/04/19

À Presidência

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 167/18 que **"Altera o inciso XXIX e acresce alínea 'd' ao inciso LI do artigo 2º da Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município"**.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 07, 19
Proc. Nº 20 / 19
Fls. ①
Resp. ①

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº 36
Fls. ②
Resp. ②

constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa, alteração do zoneamento urbano em desacordo com as normas aplicáveis, modificação e ampliação de ações e de atribuições de Secretaria e criação de despesas sem indicação de receita.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

†



C.M.V. _____
Proc. Nº 07, 19
Fls. 27 ①
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº _____
Fls. 37 ①
Resp. _____

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 07, 19
Fls. 22
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 3841, 18
Fls. 38
Resp. (D)

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante dos quais extrai-se os princípios aplicáveis ao caso em tese, porquanto quando não se tratar de matéria de competência exclusiva prevista no rol taxativo do Executivo e ainda por tratar-se de assunto dependente de provocação do interessado não se vislumbra vício de iniciativa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente

+



C.M.V. 07, 19
Proc. Nº
Fls. 23
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº
Fls. 39
Resp. (D)

qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do "parklet" depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente.

(...)

4. Não se verifica, ademais, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo.

Extrai-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: "(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser

+



C.M.V. 02 / 19
Proc. Nº 29 / 19
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3841 / 18
Proc. Nº 90
Fls. 0
Resp. 0

proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) *Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)'* (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)³. *"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis"*⁴. *"(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão*

*



C.M.V. 07, 19
Proc. Nº 23
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº 91
Fls. 0
Resp. 0

previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil
(...)"

5 "(...) **Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.**"

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Acréscça-se que, ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, a própria Corte Suprema consolidou a Tese nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

*Reitera-se: não faria sentido o acolhimento da tese de usurpação de atividade exclusiva do Executivo no caso dos autos, em que apenas se permitiu, a pessoas físicas e jurídicas interessadas, a **formulação de requerimento à administração pública de instalação dos denominados "parklets" no âmbito municipal e se disciplinou tal forma de ampliação do passeio público, se o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade até mesmo de lei municipal que exija da administração a instalação de***

*



C.M.V. _____
Proc. Nº 07, 19
Fis. 26
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3841, 18
Fis. 92
Resp. (D)

câmeras de segurança em escolas públicas municipais aeridas, salienta-se, também pelo Poder Executivo.

De qualquer forma, cumpre destacar que, por força do artigo 7º da norma atacada, os custos financeiros da instalação, manutenção e remoção do parklet, inclusive o decorrentes de eventuais danos causados, serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

*5. No que se refere à suscitada inconstitucionalidade material, é preciso reiterar a possibilidade de o Poder Legislativo exarar norma abstrata com tendo condições mínimas e gerais a serem observadas por particulares e pela administração pública, quando essa vier eventualmente a autorizar a extensão e o uso do bem público disciplinado pela Lei nº 12.584/2016, do Município de São José do Rio Preto, **respeitada, sempre, a discricionariedade do ato administrativo em cada caso concreto.** Tanto que os artigos 3º e 4º da norma contestada dizem expressa e claramente que as pessoas físicas e jurídicas interessadas deverão **formular requerimento de instalação e manutenção do parklet e submetê-lo ao órgão municipal responsável.** Percebe-se, pelo próprio texto legal, que, em atenção à atribuição constitucional do Executivo de organizar e dispor sobre o funcionamento da administração pública, o legislador não definiu o órgão competente, o que ficará a cargo do Prefeito Municipal nos atos regulamentares.*

(...) Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para que eventualmente se autorize o uso extraordinário de espaços públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

+



C.M.V. _____
Proc. Nº 07 / 19
Fis. 27
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3841 / 18
Proc. Nº 43
Fis. _____
Resp. _____

Vale dizer que a lei municipal não retira do Prefeito a competência exclusiva de indeferir ou revogar a autorização ou até mesmo de definir outros critérios, regras e condições adicionais, caso ele venha a consentir, por conveniência e oportunidade, que determinado indivíduo ou estabelecimento providencie a extensão da calçada.

*De mais a mais, a Lei nº 12.584/2016, de São José do Rio Preto, não se cuida de norma regente da autorização de uso privativo de bem público, na medida em que, conforme determinado pela própria lei, o parklet e os elementos nele instalados são **plenamente acessíveis ao público em geral, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor** (parágrafo único do artigo 2º). Observou-se e prestigiou-se o interesse público, de acordo com o artigo 111 da Constituição Estadual. Quanto aos demais princípios insculpidos no referido dispositivo constitucional, não se apontou na inicial, tampouco não se constata, qualquer fundamento de incompatibilidade da norma rio-pretense com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e eficiência.*

*Logo, em relação às pessoas físicas e jurídicas interessadas na instalação do parklet, a lei em comento consiste em modalidade de uso comum extraordinário do espaço em que ampliado o passeio público, eis que os responsáveis pelo parklet precisarão do consentimento da administração. Contudo, tanto a calçada quanto sua extensão continuam sendo **bens de uso comum ordinário** para a população, porquanto todos poderão utilizá-los.*

*A propósito de bens públicos de uso comum extraordinário e sua distinção daqueles de uso comum ordinário, confira-se a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: "Trata-se de utilizações que não se exercem com **exclusividade** (não podendo, por isso, ser consideradas **privativas**), **mas que dependem de determinados requisitos**, como o pagamento de prestação pecuniária **ou de***

+



C.M.V. _____
Proc. Nº 07, 19
Fls. 28
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº _____
Fls. 44
Resp. 10

manifestação de vontade da Administração, expressa por meio de ato de polícia, sob a forma de licença ou de autorização. O uso é exercido em comum (sem exclusividade), mas remunerado ou dependente de título jurídico expedido pelo Poder Público. Tome-se como exemplo o caso de determinados tipos de veículos que, por serem de altura elevada ou peso excessivo, dependem, para circular nas estradas, de consentimento do Poder Público; ou ainda a hipótese de realização de desfiles, comícios, festejos, nas ruas e praças públicas, que também dependem de outorga administrativa. (...) Essas exigências constituem limitações ao exercício do direito de uso, impostas pela lei, com base no poder de polícia do estado, sem desnaturar o uso comum e sem transformá-lo em uso privativo; uma vez cumpridas as imposições legais, ficam afastados os obstáculos que impediam a utilização. Tem-se, nesse caso, **uso comum** já que a utilização é exercida sem o caráter de exclusividade que caracteriza o uso privativo porém sujeito à remuneração ou ao consentimento da Administração. Essa modalidade é a que se denomina de **uso comum extraordinário**, acompanhando a terminologia de Diogo Freitas do Amaral (1972:108). Parte ele do pressuposto de que o uso comum está sujeito a determinadas regras: a **generalidade** (porque pode ser exercido por todos); a **liberdade** (porque dispensa autorização); a **igualdade** (porque deve ser garantido a todos em igualdade de condições); e a **gratuidade** (porque dispensa pagamento de qualquer prestação pecuniária). Quando exercido em conformidade com essas regras, o uso comum é **ordinário**. Porém, cada uma dessas regras comporta exceções, subordinadas a regimes diversos; cada exceção corresponde a uma modalidade de uso comum extraordinário. O uso comum ordinário é aberto a todos indistintamente, sem exigência de instrumento administrativo de outorga e sem retribuição de natureza pecuniária. O uso comum extraordinário está sujeito a maiores restrições impostas pelo poder de polícia do Estado, ou porque limitado a determinada



C.M.V. 07, 19
Proc. Nº 29
Fls. 1
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº 45
Fls. 1
Resp. 1

categoria de usuários, ou porque sujeito a remuneração, ou porque dependente de outorga administrativa”.

6. Quanto, ainda, aos artigos 6º, caput, e 8º, ambos da lei rio-pretense, a sua leitura não permite afirmar-se que houve criação de novas atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. Não se pode presumir, pelo texto legal, que as diretrizes urbanísticas e aquelas voltadas para a manutenção da ordem no trânsito e no transporte ainda precisarão ser estabelecidas na esfera local.

7. A corroborar a conclusão do presente voto, este Órgão Especial já decidiu em casos semelhantes, embora concernentes a uso privativo dos passeios públicos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.597, de 28 de julho de 2010, do Município de São José do Rio Pardo - Disciplina do uso de mesas e cadeiras nas calçadas dos estabelecimentos comerciais - Inviável o exame de constitucionalidade da lei à luz das regras relativas à licitação, vez que a alegada violação ao texto constitucional estaria condicionada à prévia análise de norma infraconstitucional referentes às hipóteses de dispensa de licitação Ato normativo que não trata propriamente do tema concernente ao desenvolvimento urbano Inocorrência de violação direta aos arts. 180, II, e 181, caput e §1º, da Constituição Paulista **Norma que tutela interesse coletivo ao prever somente condições mínimas e gerais a serem observadas para autorização de privativo de passeios públicos Invasão da esfera do Poder Executivo de que não se cogita Ausência de violação ao princípio da separação de poderes** Precedente deste Colendo Órgão Especial, ressalvado entendimento adotado pelo Relator em anterior oportunidade - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114749-74.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015, grifado).”*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 07, 19
Proc. Nº
Fls. 30
Resp. D

C.M.V. 3811, 18
Proc. Nº
Fls. 46
Resp. O

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Poá que dispõe sobre autorização de uso de passeios públicos fronteiriços a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. **Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize o uso privativo de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo.** Própria lei impugnada prevê hipótese de obtenção de uma nova autorização, após aplicação de sanções pelo Poder Público, bem como de sua cassação ou revogação por interesse público. Necessidade de interpretação da lei conforme a Constituição. Exclusão da interpretação de que a autorização de uso do passeio público independe de ato discricionário concreto da Administração Pública. Ação julgada improcedente, com interpretação conforme a Constituição.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079250-63.2014.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 03/10/2014, grifado).” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2252720-33.2017.8.26.0000)*

Outrossim, desde a promulgação da Lei 4186/2007, foram editadas as Leis nº 4545/2010, nº 4646/2010, nº 4698/2011, nº 4738/2011, nº 4803/2012, nº 4980/2014, nº 5242/2016, nº 5637/18 todas alterando o diploma legal.

De tal sorte que, permissa vênia, não se verifica a configuração de vício de iniciativa parlamentar e nem de criação de atribuição a órgão de estrutura superior de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 07, 19
Proc. Nº 39
Fls. 10
Resp. (D)

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº 97
Fls. 10
Resp. (D)

Ademais, a eventual geração de despesas sem indicação de fonte de custeio não é considerada inconstitucionalidade de acordo com a jurisprudência pátria dominante.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

DJ, aos 07 de fevereiro de 2019.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 07/19
Proc. Nº 32
Fls. 0
Resp. 0

C.M.V. 3841/18
Proc. Nº 48
Fls. 0
Resp. 0

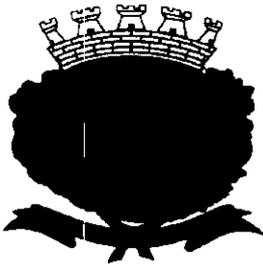
PARA ORDEM DO DIA DE 19/02/19

PRESIDENTE


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total MANTIDO por 10 votos
em Sessão de 19/02/19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 07, 19
Proc. Nº 33
Fls. (10)
Resp.

C.M.V. 3841, 18
Proc. Nº 29
Fls. (10)
Resp.

Of. GP/DL n.º 116/19

Valinhos, 20 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei n.º 167/18 que “altera o inciso XXIX e acresce alínea ‘d’ ao inciso LI do artigo 2.º da Lei n.º 4186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 19 de fevereiro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


DALVA BERTO
Presidente

Exmo. Sr. Dr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP